



Órgão : 5ª TURMA CÍVEL
Classe : AGRADO DE INSTRUMENTO
N. Processo : **20140020046524AGI**
(0004681-56.2014.8.07.0000)
Agravante(s) : FABIO SOARES JANOT, LEDA SOARES
JANOT
Agravado(s) : MARIA CERQUEIRA NOGUEIRA
Relatora : Desembargadora GISLENE PINHEIRO
Acórdão N. : 798485

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE.

1. Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória, de caráter alimentar e se encontram expressamente abrangidos pela disposição prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.
2. Negado provimento ao agravo.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **5ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GISLENE PINHEIRO** - Relatora, **ANGELO PASSARELI** - 1º Vogal, **JOÃO EGMONT** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ANGELO PASSARELI**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 18 de Junho de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

GISLENE PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FABIO SOARES JANOT e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de penhora sobre a complementação de aposentadoria.

Os Agravantes sustentam que a complementação de aposentadoria concretiza um investimento financeiro de resgate futuro, e por se tratar de saldo aplicado na complementação formando um fundo de reserva (reserva de poupança), não tem qualquer relação jurídica previdenciária. Afirmam que tal complementação trata-se de uma destinação voluntária de recursos a fundo de aposentadoria privada, de evidente caráter de aplicação financeira.

Defendem que a complementação de aposentadoria é um ato de direito privado, que não se confunde com aposentadoria, e que por não ser produto de trabalho, não está imune ao ato de penhora. Asseveram que o legislador processual não blindou a complementação de aposentadoria de modo a torná-la insuscetível de penhora. Colacionam jurisprudência em abono a sua tese, e ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, para o fim de determinar a penhora sobre a complementação de aposentadoria, e a conseqüente suspensão da demanda executória. No mérito, pede a confirmação da liminar para prover o agravo em seu julgamento definitivo.

Preparo à fl. 13.

Às fls. 69/70 foi indeferida a tutela antecipada. Não houve contraminuta pela Agravada (fl. 75-verso).

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Pretende a parte Agravante com o presente recurso a reversão do comando monocrático que indeferiu o pedido de realização de penhora sobre o saldo de reserva de poupança mantida pela Executada/Agravada junto ao Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS.

O artigo 649¹, inciso IV, do Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis as verbas destinadas ao sustento do devedor concernentes a vencimentos, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal. Tal disposição é clara, havendo exceção apenas para pagamento de prestação alimentícia, que desde já ressalto não ser a hipótese dos autos, já que se trata de execução decorrente de serviços advocatícios prestados.

O mencionado dispositivo consagra o atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que visa garantir a todos o mínimo necessário à subsistência digna.

Na hipótese dos autos, pretende os Agravantes a penhora incidente sobre verba decorrente de complementação de aposentadoria (reserva de poupança mantida junto ao Fundo de Aposentadoria Complementar - POSTALIS).

Tal verba decorre de benefício de aposentadoria complementar, que a meu ver possui natureza alimentar, à medida em que é fonte de renda que visa a equiparar o benefício ao salário recebido aos trabalhadores da ativa. Ou seja, trata-se de uma verba acessória percebida pela parte executada inativa, que integra a sua aposentadoria, restando, portanto, caracterizada a inegável natureza alimentar.

Nessa linha, considerando que os planos de complementação de aposentadoria representam a indisponibilidade de valores que se prestam à subsistência do executado, o que encontra óbice na disciplina do art. 649, IV do

¹ Artigo 649: São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

Código de Processo Civil, e a execução na origem advém de remuneração de serviços advocatícios, não vejo como possibilitar a penhora pretendida.

Nesse sentido são os precedentes desta eg. Corte do TJDFT sobre o assunto:

PENHORA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

A reserva de poupança destinada a complementação de aposentadoria, por se tratar de verba de natureza salarial, se enquadra na regra de impenhorabilidade prevista no art. 649 do CPC. Agravo não provido.

(Acórdão n.781167, 20140020023080AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 29/04/2014. Pág.: 187).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com exceção da prestação de alimentos, o desconto mensal sobre os proventos de aposentadoria da executada viola a norma legal, tendo em vista seu caráter de impenhorabilidade.

2. Agravo provido.

(Acórdão n.748655, 20120020228304AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 17/01/2014. Pág.: 93).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS AFETAS AOS EXEQÜENTES. REALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERSEÇÃO JUDICIAL PARA O DESIDERATO.

INCABIMENTO. CONDIÇÃO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS AO EXEQUENTE. INVIABILIDADE. PENHORA. OBJETO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR E SALARIAL. INTANGIBILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. CONFUSÃO COM PRESTAÇÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1.A efetivação de quaisquer diligências destinadas à viabilização do impulso processual e localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado mediante a interseção do juiz da execução está condicionada ao esgotamento dos meios legalmente autorizados e colocados à disposição do exequente, notadamente quando importem a desconsideração das garantias inerentes aos sigilos bancário e fiscal legalmente resguardados, pois lhe está afetado o encargo de viabilizar a marcha procedimental de conformidade com os instrumentos que lhe são resguardados e somente valer-se da interseção judicial após o exaurimento das medidas que possa realizar diretamente.

2.A complementação de aposentadoria ostenta natureza salarial e alimentar, usufruindo de intangibilidade legalmente assegurada, sendo absolutamente impenhorável, conforme apregoa o artigo 649, inciso IV, do estatuto processual, que não contempla nenhuma ressalva à salvaguarda que assegura às verbas de natureza salarial, salvo exclusivamente a constrição destinada à satisfação de obrigação alimentícia (§ 2º), inclusive porque se utilizara da expressão "absolutamente impenhoráveis" ao enunciar o privilégio que dispensa às verbas de caráter alimentar.

3.O dogma da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial está impregnado na tradição jurídica brasileira, o que as torna impassíveis de constrição quando não se trata do adimplemento de obrigação alimentícia, ainda que observada a denominada "margem consignável", porque reputadas pelo legislador absolutamente impenhoráveis, e, não se cuidando da única exceção admitida pela lei, ao exegeta não é legítimo

desprez -la de forma a relativizar a prote o dispensada.

4. Os honor rios advocat cios, conquanto revestidos de natureza alimentar por derivarem do laborar do profissional do direito, n o s o alcan ados pela exce o contemplada pelo   2  do artigo 649 do estatuto processual, pois a ressalva, encerrando norma restritiva de direito, pois mitiga a prote o assegurada  s verbas salariais, n o tolera interpreta o extensiva, resultando que a exce o que ostenta, na exatid o da tradu o legal, alcan a exclusivamente a penhora destinada   satisfa o de presta o aliment cia decorrente de v nculo de fam lia ou de ato il cito (alimentos impr rios), atributos impass veis de serem assegurados  s verbas honor rias.

5. Agravo conhecido e desprovido. Maioria.

(Ac rd o n.681042, 20120020286298AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Relator Designado: TE FILO CAETANO, 1  Turma C vel, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 07/06/2013. P g.: 58).

Forte nessas considera es, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter inalterada a r. decis o agravada.

  como voto.

O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JO O EGMONT - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME